

# INFORME LEGISLATIVO

Edição de 20 de maio de 2024



## INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

### **Obrigatoriedade de cotas para mão de obra nas licitações**

PL 00120/2022 - Autoria: Dep. Ely Santos (REPUBLICANOS/SP)

1

### **Certificação de práticas ambientais, sociais e de governança (ESG) como critério desempate em licitações públicas**

1

PL 01657/2024 - Autoria: Dep. Mauricio do Vôlei (PL/MG)

### **Regulamentação da Inteligência Artificial (IA)**

1

PL 01797/2024 - Autoria: Dep. Dr. Allan Garcês (PP/MA)

### **Instituição do Procred 360 e dos Programas Acredita no Primeiro Passo, Eco Invest Brasil e Desenrola Pequenos Negócios**

2

PL 01725/2024 - Autoria: Dep. Afonso Motta (PDT/RS)

### **Subvenção econômica e concessão de crédito aos atingidos que tiveram perdas materiais pelos eventos climáticos extremos no RS**

4

MPV 01216/2024 - Autoria: Poder Executivo

### **Inclusão do fator amazônico nas políticas públicas de redução das desigualdades regionais**

5

PL 01660/2024 - Autoria: Dep. Dilvanda Faro (PT/PA)

### **Incorporação do custo amazônico no planejamento e implantação de empreendimentos habitacionais localizados na Amazônia Legal**

5

PL 01680/2024 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)

### **Vedação de práticas de colusão artificial implementadas por meio de algoritmos de precificação**

6

PL 01635/2024 - Autoria: Dep. VINICIUS CARVALHO (REPUBLICANOS/SP)

### **Destinação de parcela das arrecadações de recursos financeiros ambientais para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap)**

6

PL 01798/2024 - Autoria: Dep. Gilson Daniel (PODE/ES)

<b>Obrigatoriedade de participação de empregados nos conselhos de administração das empresas de capital aberto ou fechado que tenham 300 empregados ou mais</b>	<b>6</b>
PL 01831/2024 - Autoria: Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ)	
<b>Obrigatoriedade da presença dos sindicatos ou do Ministério do Trabalho e Emprego nas rescisões de contratos de trabalho de empregados com mais de um ano de serviço</b>	<b>7</b>
PL 01746/2024 - Autoria: Dep. Jack Rocha (PT/ES)	
<b>Permissão para que o pagamento de horas extras e descontos feitos após o fechamento antecipado da folha, seja incluído na folha do próximo mês</b>	<b>7</b>
PL 01667/2024 - Autoria: Sen. Laércio Oliveira (PP/SE)	
<b>Obrigatoriedade do cumprimento da lei de igualdade salarial como critério para contratação e recebimento de benefícios fiscais do Poder Público</b>	<b>7</b>
PL 01669/2024 - Autoria: Dep. Gervásio Maia (PSB/PB)	
<b>Permissão da comunicação de concessão de férias do empregado por meio eletrônico e excepcionalmente em prazo inferior a trinta dias</b>	<b>8</b>
PL 01666/2024 - Autoria: Sen. Laércio Oliveira (PP/SE)	
<b>Novas regras em relação à contribuição do FGTS, à contribuição do INSS e ao IRPF</b>	<b>8</b>
PL 01795/2024 - Autoria: Dep. Delegado Caveira (PL/PA)	
<b>Obrigatoriedade do INSS comunicar as empresas sobre andamentos de situações previdenciárias envolvendo seus empregados</b>	<b>9</b>
PL 01668/2024 - Autoria: Sen. Laércio Oliveira (PP/SE)	
<b>Inversão do ônus da prova nos casos de assédio moral sofridos pelo trabalhador</b>	<b>9</b>
PL 01687/2024 - Autoria: Dep. VINICIUS CARVALHO (REPUBLICANOS/SP)	
<b>Regime especial de tributação para as obras de interesse nacional e de reconstrução de infraestrutura básica em catástrofes</b>	<b>10</b>
PL 01649/2024 - Autoria: Sen. Wilder Moraes (PL/GO)	
<b>Regulamentação de afretamentos e operacionalização de embarcações para cabotagem em águas brasileiras</b>	<b>10</b>
PL 01319/2024 - Autoria: Dep. Alexandre Lindenmeyer (PT/RS)	
<b>Vedação de nova obra pública pelos entes federativos em caso de excesso de obras não concluídas</b>	<b>11</b>
PL 01696/2024 - Autoria: Dep. Lêda Borges (PSDB/GO)	
<b>Reparação pelas concessionárias dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços</b>	<b>11</b>
PL 01713/2024 - Autoria: Dep. Domingos Neto (PSD/CE)	
<b>Regime de transição para a reoneração da folha de pagamento de setores da economia</b>	<b>11</b>
PL 01847/2024 - Autoria: Sen. Efraim Filho (UNIÃO/PB)	
<b>Determinação de computar o IBS, a CBS e o Imposto de Importação em documentos fiscais</b>	<b>12</b>
PL 01719/2024 - Autoria: Dep. Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)	
<b>INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA</b>	
<b>Redução de alíquotas de PIS/Pasep e Cofins para venda de biodiesel B100 destinado ao transporte público urbano</b>	<b>12</b>
PL 01834/2024 - Autoria: Dep. Luciano Ducci (PSB/PR)	

<b><i>Vedação da construção de habitações em áreas de riscos climáticos pelo Programa Minha Casa, Minha Vida</i></b>	<b>13</b>
PL 01728/2024 - Autoria: Dep. Gervásio Maia (PSB/PB)	
<b><i>Proibição do fornecimento de cobre por produtores brasileiros a empresas que não estejam em conformidade com o Programa Setorial de Qualidade de Fios e Cabos</i></b>	<b>13</b>
PL 01761/2024 - Autoria: Dep. CAPITÃO AUGUSTO (PL/SP)	
<b><i>Isenção dos usuários de baixa renda do pagamento das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica</i></b>	<b>13</b>
PL 01804/2024 - Autoria: Sen. Weverton (PDT/MA)	
<b><i>Destinação de recursos da União e do FGO para cooperativas de micro e minigeração distribuída de energia de fonte renovável</i></b>	<b>14</b>
PL 01707/2024 - Autoria: Dep. Pedro Uczai (PT/SC)	
<b><i>Ampliação das atribuições e dos critérios de atuação do Conselho de Ministros da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED)</i></b>	<b>14</b>
PL 01732/2024 - Autoria: Dep. ADRIANA VENTURA (NOVO/SP)	
<b><i>Sustação da Resolução que proibiu dispositivos eletrônicos para fumar (DEF)</i></b>	<b>15</b>
PDL 00263/2024 - Autoria: Sen. Soraya Thronicke (PODEMOS/MS)	
<b><i>Destinação dos recursos oriundos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) para o Funcap e para a PNMC</i></b>	<b>15</b>
PL 01828/2024 - Autoria: Dep. AUREO RIBEIRO (SOLIDARIEDADE/RJ)	

## INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

### • REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

#### DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

##### Obrigatoriedade de cotas para mão de obra nas licitações

**PL 00120/2022 - Autoria: Dep. Ely Santos (REPUBLICANOS/SP)**, que "Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer a obrigatoriedade de os órgãos e entidades públicas exigirem que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto de contratos administrativos seja constituído por pessoas nas situações especificadas."

Inclui na Nova Lei de Licitações que o **edital de licitação deverá exigir que percentual mínimo de 20% da mão de obra responsável** pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

- I - mulheres **vítimas de violência doméstica**;
- II - **oriundos ou egressos do sistema prisional**; e
- III - pessoas com **idade igual ou superior a 50 anos**.

##### Certificação de práticas ambientais, sociais e de governança (ESG) como critério desempate em licitações públicas

**PL 01657/2024 - Autoria: Dep. Mauricio do Vôlei (PL/MG)**, que "Acrescenta o inciso V, no §1º, do art. 60, da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, para incluir o selo ESG (Environmental, Social and Governance - Ambiental, Social e Governança) como critério de desempate em licitações públicas."

Inclui na Nova Lei de Licitações e Contratos como **critério de desempate a certificação de práticas ambientais, sociais e de governança (ESG)**, comprovada por meio de selo ou certificado emitido por instituição reconhecida.

## DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

### Regulamentação da Inteligência Artificial (IA)

**PL 01797/2024 - Autoria: Dep. Dr. Allan Garcês (PP/MA)**, que "Estabelece normas gerais para o desenvolvimento, implementação e uso responsável de sistemas de Inteligência Artificial, com o objetivo de proteger os direitos humanos e a garantia de sistemas seguros e confiáveis em benefício da pessoa humana."

Estabelece **normas gerais para o desenvolvimento, implementação e uso responsável de sistemas de IA**.

- Define como IA a **habilidade de um sistema computacional com diferentes graus de autonomia e adaptabilidade após sua implantação**, desenhado para inferir como atingir um dado conjunto de objetivos, explícitos ou implícitos, por meio de dados de entrada provenientes de humanos ou de máquinas, com o objetivo de produzir previsões, conteúdos, recomendações ou decisões que possam influenciar o ambiente virtual ou real, nos termos da regulamentação.

- Estabelece que deverão ser adotados padrões que assegurem a **preservação dos direitos humanos** e a garantia de sistemas seguros e confiáveis em benefício da pessoa humana.

- **Veda a utilização de IA para discriminar ou prejudicar a paz ou reprimir direitos das pessoas de forma a excluir**, restringir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos ou liberdades previstas no ordenamento jurídico
- Determina que a **pessoa afetada por sistema de IA** terá o direito de **contestar e de solicitar a revisão de decisões**, recomendações ou previsões geradas por tal sistema.
- Define que o **fornecedor ou operador de sistema de IA**, que cause **dano patrimonial ou moral** às pessoas, **responde objetivamente** e ficará obrigado a repará-lo integralmente, independentemente do grau de autonomia do sistema.
- Inclui na LGPD que compete à **ANPD classificar os riscos** conforme o escalonamento dos sistemas de IA e desenvolver e executar um plano de ação para garantir estruturas apropriadas de **responsabilidade e de governança**.
- Cria o **Conselho Nacional sobre Inteligência Artificial (CNIA)**, composto pelas seguintes entidades: i) ANPD; ii) BACEN; iii) Casa Civil; iv) MDIC; v) AGU; e vi) OAB.

## MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

### Instituição do Procred 360 e dos Programas Acredita no Primeiro Passo, Eco Invest Brasil e Desenrola Pequenos Negócios

**PL 01725/2024 - Autoria: Dep. Afonso Motta (PDT/RS)**, que "Institui o Programa Acredita no Primeiro Passo, o Programa de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial - Programa Eco Invest Brasil, altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para instituir o Programa de Crédito e Financiamento de Dívidas de Microempreendedores Individuais e Microempresas - Procred 360, institui o Programa de Renegociação de Dívidas de Microempreendedores Individuais - MEIs, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Desenrola Pequenos Negócios, altera a Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, e dá outras providências."

Institui o **Procred 360 e os Programas Acredita no Primeiro Passo, Eco Invest Brasil e Desenrola Pequenos Negócios**.

- Cria o **Programa Acredita no Primeiro Passo**, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, com a finalidade de gerar oportunidades de **inclusão produtiva, aumento da renda pelo trabalho, qualidade de vida e participação social**.
- O programa terá foco em territórios de **alta vulnerabilidade socioeconômica** e priorizará sua atuação junto a **mulheres, jovens, negros e membros de populações tradicionais e ribeirinhas inscritos no CadÚnico**.
- A garantia a operações de crédito no âmbito do programa terá a finalidade de garantir, direta ou indiretamente, o **risco de operações de crédito concedidas por instituições financeiras** ou pelas entidades autorizadas para os beneficiários do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), inscritos no CadÚnico.
- Estabelece que o **Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe)**, será vinculado ao **Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**.
- Inclui que as instituições financeiras participantes do Pronampe poderão formalizar e **prorrogar operações de crédito**

observada a carência de até 12 meses para o início do pagamento das parcelas do financiamento.

- Define que ato do Ministro de Estado do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte decidirá sobre a **taxa de juros aplicável à linha de crédito** concedida no âmbito do Pronampe, observado o máximo previsto.

- Os **créditos honrados eventualmente não recuperados** poderão ser **cedidos ou leiloados pelas instituições financeiras** participantes, no prazo de até 60 meses, contado da data da amortização da última parcela passível de vencimento.

- Inclui que, no caso de **inadimplência de operações de crédito do Pronampe**, após serem honradas pelo FGO, os agentes financeiros deverão adotar estratégia de **renegociação** semelhante à usualmente utilizada para créditos próprios, inclusive com a possibilidade de concessão de descontos, observadas as condições estabelecidas no estatuto do Fundo.

- Institui o **Procred 360**, vinculado ao Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, cujo objeto é o desenvolvimento e o **fortalecimento das microempresas, em especial dos microempreendedores individuais (MEIs)**.

- Para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Procred 360, o FGO utilizará **recursos não utilizados para a garantia das operações**.

- **O estatuto do FGO poderá:**

I - estabelecer as demais condições para as operações de crédito no âmbito do Procred 360, incluído o prazo máximo para pagamento das operações;

II - permitir o pagamento dos juros durante o período de carência; e

III - estabelecer as contrapartidas para as instituições financeiras interessadas em aderir ao Procred 360 e requerer a garantia do FGO.

- Institui o **Programa de Renegociação de Dívidas de Microempreendedores Individuais - MEIs, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Desenrola Pequenos Negócios)**, com objetivo de incentivar a renegociação de dívidas de empresas com faturamento bruto anual igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00.

- Institui o **Programa de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial (Programa Eco Invest Brasil)**, no âmbito do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC):

I - fomentar e incentivar investimentos em projetos que promovam a transformação ecológica, sobretudo nos eixos da transição para práticas e tecnologias sustentáveis, do adensamento tecnológico, da bioeconomia, da economia circular, da transição energética e da infraestrutura e adaptação à mudança do clima, entre outros;

II - atrair investimentos externos ao País;

III - viabilizar operações no mercado de capitais com vistas à captação de recursos no exterior por empresas, investidores e instituições financeiras sediadas no País, para fins de financiamento de projetos que atendam ao disposto; e

IV - apoiar o desenvolvimento, a liquidez e a eficiência do mercado de proteção (hedge) de longo prazo em moeda estrangeira no País.

- Inclui que a **Empresa Gestora de Ativos (EMGEA)**, tem por objetivos:

I - adquirir e gerir bens e direitos da **União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das entidades da administração pública indireta de todos os entes federativos**, bem como de **fundos públicos ou privados em que a União aporte recursos, podendo, em contrapartida, assumir obrigações deles**; e

II - fomentar o **crescimento do mercado imobiliário nacional**, provendo maior liquidez aos ativos com base em crédito imobiliário.

- De forma a cumprir o objetivo, **a EMGEA poderá:**

I - adquirir **créditos imobiliários** concedidos por instituições financeiras, públicas ou privadas, para incorporação em carteira ou para posterior venda ao mercado;

II - adquirir, no mercado financeiro, **títulos e valores mobiliários lastreados em crédito imobiliário;** e

III - ofertar instrumentos financeiros que permitam a **proteção de instituições financeiras**, públicas ou privadas, a exposições de remuneração e prazos oriundos de **concessão de crédito imobiliário**.

## INTEGRAÇÃO NACIONAL

### Subvenção econômica e concessão de crédito aos atingidos que tiveram perdas materiais pelos eventos climáticos extremos no RS

**MPV 01216/2024 - Autoria: Poder Executivo**, que "Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica a mutuários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024; altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020; autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica para constituição de escritórios de projetos; estabelece normas para facilitação de acesso a crédito, tendo em vista os efeitos negativos decorrentes de desastres naturais; e dá outras providências."

Autoriza o Poder Executivo federal a conceder **subvenção econômica**, limitada ao valor de R\$ 2 bilhões sob a forma de desconto sobre o valor do crédito, em parcela única, a **mutuários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024**.

- Estabelece que o desconto terá **valor a ser determinado em ato do Poder Executivo federal** com instituições financeiras oficiais federais no âmbito do **i) Pronampe; ii) Pronaf; e iii) Pronamp**.

- Fixa que a subvenção poderá ser concedida para operações de crédito contratadas com **instituições financeiras autorizadas** a operarem o **crédito rural**.

- Autoriza a **União aumentar em até R\$ 4.5 bilhões a sua participação no FGO** exclusivamente para a cobertura das operações contratadas até 31 de dezembro de 2024, no âmbito do Pronampe, com beneficiários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024.

- Institui que, para as operações vigentes no âmbito do Pronampe será admitida a **prorrogação e a suspensão de pagamentos de parcelas**, com a manutenção da garantia do FGO, observados os critérios previstos.

- Inclui no **Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac)** que poderá ser concedida garantia, excepcionalmente às operações de crédito com pessoas jurídicas de direito privado, empresários individuais e pessoas físicas produtores rurais que tiveram **perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos** extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024 e que tenham receita bruta anual ou anualizada inferior ou igual a **R\$ 300 milhões**.

- Adiciona que a garantia aos financiamentos concedidos no âmbito do **Peac-FGI Crédito Solidário RS** será **operacionalizada por meio do FGI**, administrado pelo BNDES, vinculada ao Peac-FGI Crédito Solidário RS.

- Autoriza a União a **aumentar em até R\$ 20.550 bilhões a sua participação no FGI**, exclusivamente para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Peac-FGI e no Peac-FGI Crédito Solidário RS.

- Permite a União a conceder **subvenção a fundos de financiamento à estruturação de projetos**, limitada ao valor de R\$ 200 milhões com a finalidade de constituir rede de estruturadores de projetos voltados a medidas de enfrentamento das consequências sociais e econômicas decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024.

- Define que os critérios de seleção dos beneficiários e de uso dos recursos serão definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

## Inclusão do fator amazônico nas políticas públicas de redução das desigualdades regionais

**PL 01660/2024 - Autoria: Dep. Dilvanda Faro (PT/PA)**, que "Institui o Fator Amazônico como critério de ponderação na formulação e execução de Políticas Públicas de desenvolvimento social, com foco na redução das desigualdades regionais, na dignidade da pessoa humana e na equidade."

Institui o **Fator Amazônico e a obrigatoriedade de consideração das particularidades da região amazônica na formulação e execução de políticas públicas de desenvolvimento social**, desenvolvidas direta ou indiretamente com **recursos públicos** do orçamento geral da União.

- Insere que a internalização do Fator Amazônico no ciclo de investimentos e gastos públicos deve buscar a **redução das desigualdades regionais**, a dignidade da pessoa humana e a equidade

- Considera **Fator Amazônico** o conjunto de **custos adicionais** impostos às políticas de desenvolvimento social decorrentes das características da região amazônica, incluindo o clima, a ocupação rarefeita, a logística precária e a dificuldade de acesso a produtos e serviços.

- Define que deverá ser **considerado em todo o ciclo do investimento o Fator Amazônico**, internalizando os **custos e prazos adicionais no planejamento dos projetos e serviços relacionados**:

I - às medidas mitigadoras e compensatórias do projeto exigidas no âmbito do licenciamento ambiental;

II - à logística e transporte para acesso a populações tradicionais e comunidades remotas;

III - aos custos decorrentes da internalização da variável climática nos serviços e projetos, incluindo o custo adicional para garantir a resiliência da infraestrutura; e

IV - aos custos relacionados ao preço elevado de artigos básicos na região, incluindo gêneros alimentícios, produtos de higiene, medicamentos e similares.

- Fixa que os entes públicos responsáveis pela formulação e execução das políticas de desenvolvimento social deverão realizar estudos detalhados sobre os custos adicionais envolvidos em suas ações na região amazônica.

## Incorporação do custo amazônico no planejamento e implantação de empreendimentos habitacionais localizados na Amazônia Legal

**PL 01680/2024 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)**, que "Altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), para tratar da incorporação do custo amazônico no planejamento e



implantação de empreendimentos habitacionais localizados na Amazônia Legal."

Adiciona a **internalização do custo amazônico no planejamento e implantação de empreendimentos localizados na Amazônia Legal**, considerando os custos incrementais decorrentes dos desafios geográficos, logísticos e climáticos que caracterizam a região, **como diretriz do Programa Minha Casa, Minha Vida**.

- Acrescenta que **as famílias ribeirinhas da região amazônica serão priorizadas, para fins de atendimento a provisão subsidiada de unidades habitacionais** com o emprego de dotação orçamentária da União e com recursos do FNHIS, do FAR ou do FDS.

## RELAÇÕES DE CONSUMO

Vedação de práticas de colusão artificial implementadas por meio de algoritmos de precificação

**PL 01635/2024 - Autoria: Dep. VINICIUS CARVALHO (REPUBLICANOS/SP)**, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor contra práticas de colusão artificial implementadas por meio de algoritmos de precificação."

Veda ao **fornecedor de produtos ou serviços, promover, permitir ou implementar**, de forma **automatizada** e eficiente, **práticas que acompanham alterações nas condições de mercado**, de forma a prejudicar o consumidor.

- Define como **colusão artificial a utilização de algoritmos de IA para definição de preços ou outras condutas anticompetitivas**, entre empresas, sem a necessidade de comunicação direta entre elas.

## • MEIO AMBIENTE

Destinação de parcela das arrecadações de recursos financeiros ambientais para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap)

**PL 01798/2024 - Autoria: Dep. Gilson Daniel (PODE/ES)**, que "Destina parcela das arrecadações de recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais, do pagamento de compensações ambientais, e dos advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais, além das sobras orçamentárias de cada ano, para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil – Funcap."

Destina **5% das arrecadações** de recursos financeiros advindos do **pagamento de multas por crimes e infrações ambientais**, do **pagamento de compensações ambientais**, e dos advindos de **acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais**, além das **sobras orçamentárias de cada ano**, para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (**Funcap**).

- Fixa que **empreendedores de projetos de alto impacto ambiental** são obrigados a apoiar a implantação e manutenção de medidas de preparação, prevenção, mitigação e resposta contra desastres naturais.

## • LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

### SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Obrigatoriedade de participação de empregados nos conselhos de administração das empresas de capital aberto ou fechado que tenham 300 empregados ou mais

**PL 01831/2024 - Autoria: Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ)**, que "Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para dispor sobre a participação de empregados nos conselhos de administração das empresas de capital aberto ou fechado que

tenham 300 empregados ou mais."

Altera a Lei das S/A para tornar **obrigatória a participação de representante dos empregados nos conselhos de administração**, que será escolhido pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela empresa, em conjunto com as entidades sindicais que os representam.

- O conselho de administração deve contar com a participação de ao menos **um representante dos empregados para cada 300 empregados**, com os mesmos direitos e deveres do demais conselheiros.

- Impõe como requisito de elegibilidade a **existência do vínculo empregatício**, na forma da CLT. O mandato terá duração mínima de 02 anos, renováveis, vedada sua dispensa arbitrária ou sem justa causa desde a eleição até o fim do mandato.

## DISPENSA

[Obrigatoriedade da presença dos sindicatos ou do Ministério do Trabalho e Emprego nas rescisões de contratos de trabalho de empregados com mais de um ano de serviço](#)

**PL 01746/2024 - Autoria: Dep. Jack Rocha (PT/ES)**, que "Altera o art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para restabelecer a assistência obrigatória das entidades sindicais ou da autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego nas rescisões de contratos de trabalho de empregados com mais de um ano de serviço."

Altera a CLT para restabelecer a previsão anterior à Reforma Trabalhista de que o **pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho**, firmado por empregado com mais de um ano de serviço, só será **válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego** (MTE).

## DURAÇÃO DO TRABALHO

[Permissão para que o pagamento de horas extras e descontos feitos após o fechamento antecipado da folha, seja incluído na folha do próximo mês](#)

**PL 01667/2024 - Autoria: Sen. Laércio Oliveira (PP/SE)**, que "Altera o artigo 459 do Decreto Lei nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, para inserir o parágrafo segundo."

Adiciona na CLT **permissão para que o pagamento de horas suplementares e descontos apontados após o fechamento antecipado da folha de pagamento, só ocorra na folha posterior** ao da sua realização, observando-se, entretanto, o salário vigente naquele mês de pagamento para a regular quitação.

- Atualmente, quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, no mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

## POLÍTICA SALARIAL

[Obrigatoriedade do cumprimento da lei de igualdade salarial como critério para contratação e recebimento de benefícios fiscais do Poder Público](#)

**PL 01669/2024 - Autoria: Dep. Gervásio Maia (PSB/PB)**, que "Altera a Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023, que dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir mecanismo condicionando o recebimento de recursos públicos pelas empresas à conformidade com as disposições de igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens."

Adiciona que **somente as pessoas jurídicas de direito privado** que estiverem em conformidade com as disposições de igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens poderão contratar com o Poder Público ou dele receber recursos públicos - **benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**.

## BENEFÍCIOS

Permissão da comunicação de concessão de férias do empregado por meio eletrônico e excepcionalmente em prazo inferior a trinta dias

**PL 01666/2024 - Autoria: Sen. Laércio Oliveira (PP/SE)**, que "Altera o artigo 135 do Decreto Lei nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho."

Modifica a CLT para estabelecer que a **concessão das férias será comunicada** (e não mais participada), por escrito ou **eletronicamente** com antecedência de no mínimo, 30 dias, **salvo em casos excepcionais e justificáveis** (falecimento em família, viagem inesperada, envolvimento em acidentes etc.), **ocasiões em que esta antecedência poderá ser reduzida**.

- Fixa que, dessa comunicação o interessado dará recibo, **por escrito ou eletronicamente**.

- Estabelece que a concessão de férias deverá ser anotada nos **sistemas informatizados** da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em meio digital.

## FGTS

Novas regras em relação à contribuição do FGTS, à contribuição do INSS e ao IRPF

**PL 01795/2024 - Autoria: Dep. Delegado Caveira (PL/PA)**, que "Dispõe sobre o recolhimento e o repasse dos valores relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, à contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e do trabalhador avulso para a Seguridade Social e ao Imposto de Renda devido pelo empregado."

Modifica a Lei do FGTS para estabelecer que todos os empregadores ficam obrigados a entregar ao empregado até o **quinto dia útil de cada mês** a importância correspondente a **8% da remuneração paga ou devida**, no mês anterior. Atualmente o prazo é até o vigésimo dia do mês.

- Inclui que os empregados são obrigados a depositar, até o vigésimo dia de cada mês, em conta vinculada, a importância citada podendo requerer ao **empregador, forma irrevogável e irretroatável, que retenha a parcela correspondente e promova o depósito**, na forma prevista.

- Insere que o **empregado e o empregador** que não realizarem os depósitos nos termos da Lei do FGTS responderão pela **incidência da Taxa Referencial (TR)** sobre a importância correspondente.

- Exclui que as **empresas e entidades sindicais são obrigadas a arrecadar as contribuições dos segurados empregados**

**e trabalhadores avulsos a seu serviço**, descontando-as da respectiva remuneração.

- Insere que o **trabalhador avulso é obrigado a recolher sua contribuição por iniciativa própria**, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência.

- Adiciona que o Poder Executivo poderá baixar normas para possibilitar o recolhimento unificado dos tributos, das contribuições sociais e do FGTS.

- **Retira que o IRPF será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito** e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

## RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Obrigatoriedade do INSS comunicar as empresas sobre andamentos de situações previdenciárias envolvendo seus empregados

**PL 01668/2024 - Autoria: Sen. Laércio Oliveira (PP/SE)**, que "Incluir o parágrafo 5º no artigo 15 da Lei nº 8213/1991 que trata do plano de benefícios da Previdência Social para prever obrigação do INSS comunicar as empresas sobre andamentos de situações previdenciárias envolvendo seus empregados."

Estabelece que a **Previdência Social deverá criar canal de informação para comunicar as empresas**, de forma imediata, os andamentos de benefícios que envolvam seus empregados, a fim de mantê-las a par de todos os andamentos, movimentações, tais como afastamentos por doença, acidentes, aposentadoria ou falecimento, visando orientar os empregadores para as repercussões previdenciárias nos contratos de trabalho afetados.

Inversão do ônus da prova nos casos de assédio moral sofridos pelo trabalhador

**PL 01687/2024 - Autoria: Dep. VINICIUS CARVALHO (REPUBLICANOS/SP)**, que "Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), para dispor sobre a inversão do ônus da prova nos casos de assédio moral do trabalhador."

Estabelece critérios para a **inversão do ônus da prova** nos casos de **assédio moral sofridos pelo empregado, mesmo sem vínculo formal de emprego**, sob as seguintes condições:

I - quando as **evidências de assédio moral forem de difícil obtenção**, como nas situações ocorridas em ambientes privados ou sem testemunhas diretas;

II - quando o **empregado tiver feito denúncias prévias de assédio moral**, mas estas não tiverem sido devidamente investigadas ou tiverem resultado em medidas ineficazes para prevenir futuras ocorrências;

III - quando o **ambiente de trabalho for reconhecido por sua toxicidade**, mediante múltiplas denúncias de assédio moral registrados anteriormente; e

IV - quando o **empregado estiver em situação comprovadamente vulnerável**, em virtude de características pessoais, como idade avançada ou baixo nível educacional.

- Determina que a inversão do ônus da prova poderá ser requerida pelo empregado, mediante petição fundamentada, **apresentando indícios mínimos da conduta abusiva** alegada ao juízo competente.
- Fixa que **cabará ao empregador**, uma vez solicitada a inversão do ônus da prova e deferida pelo juízo competente, **demonstrar a sua inocência e a ausência da prática do ato alegado pelo empregado**.

## • INFRAESTRUTURA

### Regime especial de tributação para as obras de interesse nacional e de reconstrução de infraestrutura básica em catástrofes

**PL 01649/2024 - Autoria: Sen. Wilder Morais (PL/GO)**, que "Institui o regime especial de tributação para as obras de reconstrução de infraestrutura básica em casos de catástrofes e para obras de relevante interesse nacional."

Institui **regime especial de tributação aplicável às obras de reconstrução de infraestrutura básica em casos de catástrofes e para obras de relevante interesse nacional**, por meio de execução direta, havendo **suspensão de i) IRPJ; ii) IPI; iii) CSLL; iv) COFINS; v) PIS/PASEP; e vi) CBS**.

- Determina que a **suspensão se converterá em isenção** quando da conclusão da obra de reparação da infraestrutura básica ou da obra de relevante interesse nacional.
- Define que a **não conclusão da obra** de reparação da infraestrutura básica ou da obra de relevante interesse nacional, no tempo definido pelo ato de reconhecimento da catástrofe ou do relevante interesse nacional da obra, **implicará perda da eficácia do regime especial de tributação**.
- Fixa que a **isenção não gera direito a crédito** para ser compensado com o que for apurado pelo beneficiário do regime especial de tributação.
- Estabelece que a opção pelo regime especial de tributação exige a habilitação junto à Receita Federal.

### Regulamentação de afretamentos e operacionalização de embarcações para cabotagem em águas brasileiras

**PL 01319/2024 - Autoria: Dep. Alexandre Lindenmeyer (PT/RS)**, que "Altera a Lei nº 14.301, de 7 de janeiro de 2022, a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, a Lei 9.537, de 11 de dezembro de 1997, e dá outras providências."

Modifica o Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem (BR do Mar) para autorizar a **outorga apenas a empresa brasileira de navegação devidamente constituída e com frota própria efetivamente operante**.

- Inclui que a **tripulação das embarcações** afretadas deverá ser composta por **2/3 de brasileiros**.
- Estabelece **regime de admissão temporária** para **embarcações afretadas por empresas de navegação com propriedade de frota própria**, permitindo a **suspensão do pagamento de Imposto de Importação (II); IPI; PIS/Pasep-Importação; Cofins-Importação; Cide-Combustíveis; e AFRMM**.
- Institui **percentuais mínimos para uso de navios com bandeira brasileira no transporte de petróleo e derivados**, com

metas progressivas para os anos de 2025, 2029 e 2033.

## Vedação de nova obra pública pelos entes federativos em caso de excesso de obras não concluídas

**PL 01696/2024 - Autoria: Dep. Lêda Borges (PSDB/GO)**, que "Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para impor limites ao início de novas obras públicas, na forma que especifica."

Inclui na Nova Lei de Licitações e Contratos que se o **percentual de obras iniciadas nos 5 anos anteriores e não concluídas exceder os seguintes limites**, calculados com base no total das obras, fica **vedado o início de nova obra pública pelo ente federativo**:

I - **10%**, no caso da **União**;

II - **20%**, no caso dos **Estados e DF**; e

III - **30%**, no caso dos **Municípios**.

- Fixa que o tribunal de contas respectivo divulgará, em dezembro de cada ano, a lista das obras iniciadas nos 5 anos anteriores pelo ente federativo, discriminando as concluídas e as não concluídas.

## Reparação pelas concessionárias dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços

**PL 01713/2024 - Autoria: Dep. Domingos Neto (PSD/CE)**, que "Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para inserir a responsabilidade objetiva de concessionárias de serviço público quando de acidentes relacionados ao serviço objeto da concessão."

Inclui no CDC que o concessionário de energia elétrica ou demais entes que o façam, respondem, independentemente da existência de culpa, pela **reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços**, na hipótese de tratar de serviços públicos prestados por terceiros.

- Fixa que, em se tratando de **dano físico fatal**, a vítima do evento será reparada, inclusive, com **pensão vitalícia**.

## • SISTEMA TRIBUTÁRIO

### CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

#### Regime de transição para a reoneração da folha de pagamento de setores da economia

**PL 01847/2024 - Autoria: Sen. Efraim Filho (UNIÃO/PB)**, que "Estabelece um regime de transição para a contribuição substitutiva prevista pelos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e para o adicional sobre a Cofins-Importação previsto pelo § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004."

**Cria transição** entre a completa desoneração da folha de salários e a reoneração gradual para determinados setores da economia, entre 2025 e 2027, garantindo a desoneração integral em 2024. Com isso, prevê a redução da contribuição substitutiva prevista pela Lei nº 12.546/2011 e o restabelecimento das contribuições ordinárias sobre a folha de pagamento previstas na Lei nº 8.212/1991.

- Durante a transição, a folha de pagamento do 13º salário permanece integralmente desonerada.

- Nos **exercícios de 2025 a 2027**, determinadas empresas poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos em substituição parcial às contribuições destinadas à seguridade social, **sendo paralelamente tributadas de acordo com as seguintes proporções:**

I - de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2025, na proporção de **80%** das alíquotas previstas e **25%** das alíquotas previstas na Lei da Seguridade Social;

II - de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2026, na proporção de **60%** das alíquotas previstas e **50%** das alíquotas previstas na Lei da Seguridade Social; e

III - de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2027, na proporção de **40%** das alíquotas previstas e **75%** das alíquotas previstas na Lei da Seguridade Social.

- Estende **até 31 de dezembro de 2027 o acréscimo das alíquotas da Cofins-Importação em 1%** na hipótese de importação dos bens classificados na TIPI, como medida compensatória pela desoneração da folha de pagamento. O acréscimo será de:

I - 0,8% de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2025;

II - 0,6% de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2026; e

III - 0,4% de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2027.

## REFORMA TRIBUTÁRIA

### Determinação de computar o IBS, a CBS e o Imposto de Importação em documentos fiscais

**PL 01719/2024 - Autoria: Dep. Kim Kataguirí (UNIÃO/SP)**, que "Altera a Lei nº 12.741, de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal, para atualizá-la de acordo com a Emenda à Constituição Federal nº 132, de 2023 e dá outras providências"

Determina que o **IBS, a CBS e o Imposto de Importação** deverão ser **computados na emissão de documentos fiscais ou equivalentes**.

- Adiciona que as notas fiscais emitidas, de forma física ou eletrônica, trarão também as **seguintes informações:**

I - Valor total, aproximado, da **arrecadação fiscal** da União no ano fiscal anterior;

II - Total de **gasto com folha de pagamento** da União, do Estado e do Município, incluindo pessoal ativo, inativo e pensionistas; e

III - proporção do gasto com **folha de pagamento do funcionalismo público da União, do Estado e do Município** em relação à receita tributária, incluindo os repasses de receita.

## INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

### • **BIOCOMBUSTÍVEIS**

#### Redução de alíquotas de PIS/Pasep e Cofins para venda de biodiesel B100 destinado ao transporte público urbano

**PL 01834/2024 - Autoria: Dep. Luciano Ducci (PSB/PR)**, que "Altera a Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, para reduzir a zero a alíquota da Contribuição para a Seguridade Social - Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre o biodiesel B100 e dispõe sobre utilização de créditos de carbono para redução da tarifa de transporte público."

Estabelece que o **coeficiente de redução das alíquotas de PIS/Pasep e Cofins será de um inteiro nas vendas de biodiesel B100**, destinado exclusivamente para o **transporte público urbano**.

- Fixa que o **poder executivo municipal**, sem o prejuízo do disposto, poderá **regulamentar o emprego dos créditos de carbono** gerados a partir da utilização do biodiesel B100 pelas empresas de transporte público em sua frota, devendo obrigatoriamente aplicar os recursos obtidos com a venda desses créditos na redução ou isenção da tarifa do transporte público.

## • CONSTRUÇÃO CIVIL

### Vedação da construção de habitações em áreas de riscos climáticos pelo Programa Minha Casa, Minha Vida

**PL 01728/2024 - Autoria: Dep. Gervásio Maia (PSB/PB)**, que "Altera a redação do art. 4º da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para vedar a construção de habitações em áreas de riscos climáticos."

Inclui que os objetivos do Programa Minha Casa, Minha Vida serão alcançados por meio de **linhas de atendimento que considerem provisão de lotes fora de áreas de risco climático**, conforme mapeamento oficial realizado pelos órgãos competentes.

### Proibição do fornecimento de cobre por produtores brasileiros a empresas que não estejam em conformidade com o Programa Setorial de Qualidade de Fios e Cabos

**PL 01761/2024 - Autoria: Dep. CAPITÃO AUGUSTO (PL/SP)**, que "Dispõe sobre a proibição do fornecimento de cobre por produtores brasileiros a empresas que não estejam em conformidade com o Programa Setorial de Qualidade de Fios e Cabos, e dá outras providências."

Proíbe o **fornecimento de cobre por produtores brasileiros a empresas que não estejam em conformidade com o Programa Setorial de Qualidade de Fios e Cabos**, em observância às diretrizes do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat (PBQP-H) e às Normas Técnicas pertinentes.

- O descumprimento sujeita o infrator as penalidades de advertência, multa, interdição do estabelecimento ou cassação do registro.

## • ENERGIA ELÉTRICA

### Isenção dos usuários de baixa renda do pagamento das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica

**PL 01804/2024 - Autoria: Sen. Weverton (PDT/MA)**, que "Altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para isentar os usuários de baixa renda do pagamento das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica."

**Isenta os usuários de baixa renda** do pagamento das **tarifas de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica**.

- Estabelece que compete à Aneel definir a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) com base nas seguintes diretrizes:

I - para a **TUST**, deverá buscar cobrir os custos operacionais e favorecer a eficiência locacional, com um **desconto**



**significativo para aqueles próximos a grandes usinas hidrelétricas; e**

II - para a **TUSD**, os **usuários da Tarifa Social de Energia Elétrica estarão isentos** e a CDE absorverá os custos por 2 anos. Após o período, os custos serão assumidos pela União de acordo com impacto orçamentário e financeiro previsto na legislação.

## Destinação de recursos da União e do FGO para cooperativas de micro e minigeração distribuída de energia de fonte renovável

**PL 01707/2024 - Autoria: Dep. Pedro Uczai (PT/SC)**, que "Altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para incluir cooperativas solares entre as entidades elegíveis para a garantia de risco às operações de crédito do Fundo de Garantia de Operações - FGO, nas condições que especifica."

Autoriza a União a participar, no limite global de até R\$ 4 bilhões, de fundos que tenham por finalidade **garantir diretamente o risco em operações de crédito para cooperativas** que atuam em projetos de **micro e minigeração distribuída de energia por fontes renováveis**, inclusive de forma isolada, para consumo próprio ou destinados à locação, até o limite de 3 MW.

- Insere que o Fundo de Garantia de Operações (**FGO**) **reservará mínimo de recursos** para a garantia direta de operações de crédito para **cooperativas solares descritas** acima.

## • FARMACÊUTICA

### Ampliação das atribuições e dos critérios de atuação do Conselho de Ministros da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED)

**PL 01732/2024 - Autoria: Dep. ADRIANA VENTURA (NOVO/SP)**, que "Altera a Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, que define normas de regulação para o setor farmacêutico e cria a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED."

Amplia as atribuições e os critérios de atuação do Conselho de Ministros da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED).

- Permite que se autorize **livremente ajustes positivos ou negativos nos preços de medicamentos**, antes era excepcional e condicionado a uma data e referência específica de preço (31 de agosto de 2003, tendo como referência o preço fabricante em 31 de março de 2003).

- Determina que **poderá estabelecer um preço de fábrica distinto para medicamentos genéricos em relação ao medicamento de referência**, sendo que os genéricos terão seus preços ajustados sempre que houver mudança no preço do referencial.

- Introduz um **sistema de revisão periódica de preços, com ciclos definidos pela CMED de no máximo 5 anos**, além de revisões extraordinárias quando houver expiração de patente ou outras circunstâncias especiais.

- Adiciona a responsabilidade de monitorar práticas anticompetitivas com a cooperação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

- Permite a utilização como referência para a definição dos preços, cesta de países em que o medicamento já é comercializado

ou o país de origem do produto, desde que esses países possuam política de regulação de preços.

## • FUMO

### Sustação da Resolução que proibiu dispositivos eletrônicos para fumar (DEF)

**PDL 00263/2024 - Aatoria: Sen. Soraya Thronicke (PODEMOS/MS)**, que "Susta a Resolução da Diretoria Colegiada nº 855, de 23 de abril de 2024, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que proíbe a fabricação, a importação, a comercialização, a distribuição, o armazenamento, o transporte e a propaganda de dispositivos eletrônicos."

**Susta** a Resolução da Diretoria Colegiada nº 855, de 23 de abril de 2024, da ANVISA que **proíbe a fabricação, a importação, a comercialização, a distribuição, o armazenamento, o transporte e a propaganda de dispositivos eletrônicos.**

## • MINERAÇÃO

### Destinação dos recursos oriundos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) para o Fundap e para a PNMC

**PL 01828/2024 - Aatoria: Dep. AUREO RIBEIRO (SOLIDARIEDADE/RJ)**, que "Altera as Leis nº 8.001, de 13 de março de 1990, e 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para destinar recursos oriundos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Fundap) e para a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC)."

**Destina 4% dos recursos** oriundos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (**CFEM**) para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (**Fundap**) e para a Política Nacional sobre Mudança do Clima (**PNMC**).

- Determina que para destinar esses 4% dos recursos, retira-se uma pequena porcentagem das seguintes alíquotas:

- I - 1% das alíquotas para o Distrito Federal e os Estados onde ocorrer a produção (passando de 15 para 14%);
- II - 2% das alíquotas para o Distrito Federal e os Municípios onde ocorrer a produção (passando de 60 para 58%); e
- III - 1% das alíquotas para o Distrito Federal e os Municípios, quando a produção ocorrer em seus territórios, mas essa parcela for superior ao que for distribuído para o Distrito Federal e os Municípios onde ocorrer a produção ou quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, caso seus territórios sejam (passando de 15 para 14%).

- Estabelece que da parcela destinada aos recursos, **no mínimo 20% será destinado à Política Nacional de Mudança do Clima (PNMC).**